



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001113/2001-49
Recurso nº : 120.393
Acórdão nº : 202-17.325

0412

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24 / 11 / 06 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sigepe 92136

2ª CC-MF Fl. _____

Recorrente : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS NO REFIS. ABATIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. CANCELAMENTO.

A pessoa jurídica poderá confessar débitos não constituídos, com vencimento original até 29 de fevereiro de 2000, e se sua inclusão, acrescido de multa e juros de mora, ocorrer antes do início do procedimento fiscal, é de se excluir a multa de ofício lançada.

LANÇAMENTO. REFIS. DUPLICIDADE.


Não há que se lançar créditos tributários confessados e declarados no Refis.

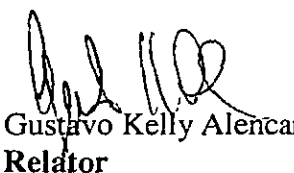
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ana Maria Barbosa (Suplente), Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24, 11, 06 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siage 92135	2º CC-MF Fl. _____
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------

Processo nº : 13819.001113/2001-49
Recurso nº : 120.393
Acórdão nº : 202-17.325

Recorrente : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Retornam os autos a este Colegiado após a realização de diligência, que apurou ter a contribuinte incluído o crédito tributário em discussão, qual seja, o IPI relativo a agosto de 1997, no Refis, incluindo também multa de mora à razão de 20% e juros moratórios calculados até a consolidação, ocorrida em 01/03/2000.

Inicialmente, noto que, após a realização da diligência foi o processo remetido a este Colegiado, sem no entanto ser concedida oportunidade para que a contribuinte se manifestasse sobre seu resultado. Outrossim, tendo em vista a decisão a ser proferida nos presentes autos, ultrapasso esta nulidade.

Entendo que a questão principal diz respeito à espontaneidade da contribuinte. Verifico que a ação fiscal relativa ao IPI se iniciou em 18 de abril de 2000, conforme Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 01. Outrossim, a consolidação da opção pelo Refis, que, nos termos da legislação vigente, incluiu, além do crédito tributário, os juros moratórios e a multa de mora, foi consolidada em 01/03/2000, portanto, antes do início da ação fiscal.

Ora, a ação fiscal de fls. 08/09 diz respeito ao Finsocial, tributo distinto do aqui discutido. Assim, entendo que a recorrente gozava de espontaneidade quando optou pelo Refis, nos estritos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN¹.

Mesmo por que, não fosse assim, não ocorreria a homologação da opção, como estabelece a Resolução CG/Refis nº 14/2001:

“Art. 3º Não será homologada a opção de pessoa jurídica:

I - submetida a procedimento de fiscalização; ou

II - quando houver indícios de cometimento de ato ou da ocorrência de fato enquadrado como hipótese de exclusão do Refis, enquanto não concluídas as verificações fiscais correspondentes.

§ 1º Caberá à Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização (Cofis) da Secretaria da Receita Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) informar à Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Refis, no prazo de cinco dias da solicitação, a existência de procedimento de fiscalização instaurado contra pessoa jurídica optante pelo Refis, bem assim o início e a conclusão das verificações fiscais de que trata o inciso II do caput.”

¹“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL

2º CC-MF
Fl. _____

Brasília, ____/____/____

Ivana Cláudia Silva Correia
Mat. Sines 55.125

Processo nº : 13819.001113/2001-49
Recurso nº : 120.393
Acórdão nº : 202-17.325

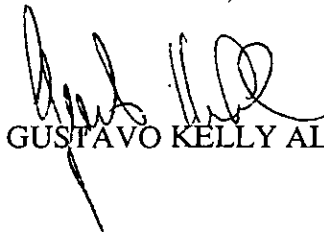
devedor oferece à apreciação do fisco, terá estas condições prontas para iniciar as verificações necessárias e, independentemente de haver concedido a moratória, celebrar aquele ato administrativo.

A lei instituidora da moratória pode dispor de tal forma que não seja necessário o lançamento, à data em que entrar em vigor ou à do despacho que conceder a medida, e, ainda, no sentido de prescindir até do início de qualquer procedimento iniciador da constituição do crédito. É o permissivo que emana da ressalva inicial."

De posse do balizamento doutrinário do acatado mestre, pode-se verificar da leitura dos dispositivos do Refis que o legislador, com relação ao Refis, optou por "*imprimir tom de maior operatividade ao instituto da moratória, (...), permite [indo] que outros devedores, ainda que não tenham seus débitos constituídos no modo da lei (pelo lançamento), possam [pudessem] enquadrar-se, postulando seus benefícios*".

Por tal, entendo descabido o lançamento e voto no sentido de se cancelá-lo *in totum*, pois o mesmo já está confessado e declarado no Refis. Quanto às demais alegações, julgo-as prejudicadas por conta da opção pelo Refis.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR